



PROJETO DE LEI Nº 020/2012 (X) EXEC. () LEGI.

PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 13/12 / 2022

(X) C.CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

() APROVADO

() REJEITADO

(X) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

() APROVADO

() REJEITADO

() C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

() APROVADO

() REJEITADO

() C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

() APROVADO

() REJEITADO

VOTAÇÃO

(X) 1º TURNO 14/12/2022

(X) APROVADO

() REJEITADO

(X) 2º TURNO 15/12/2022

(X) APROVADO

() REJEITADO

() 3º TURNO ___/___/2022

() APROVADO

() REJEITADO

ENCAMINHAMENTO

() SANCIONADO

() VETADO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: "Parecer Legislativo que dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referência de 2023) e dá outras providências"

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária - PLDO, de iniciativa do Poder Executivo, está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias dimensiona as ações e metas físicas e financeiras de cada exercício.

Nesta diapasão, o Poder Executivo estimou o Orçamento Geral do Município de Divinópolis do Tocantins, para o exercício financeiro de 2023, incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em **R\$ 44.035.906,01 (quarenta e quatro milhões, trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e um centavo)**, discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por estas Comissões os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o assunto em seu artigo 165, vejamos:

**"Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
II – as diretrizes orçamentárias.**

2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Aprovado em

15.12.2022
[Assinatura]

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme se extrai do artigo 165 da Constituição Federal.

Devo destacar que a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que positiva e estabelece as regras gerais para as finanças públicas que se volta para a fiscalização da gestão e aplicação dos valores e utilização do orçamento público em seu artigo 4º estabelece como se procederá a lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser observado o que nela contem para que a lei seja aprovada por esta casa de leis a lei orçamentaria anual, pelo que transcrevo na íntegra para melhor visualização.

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a)** equilíbrio entre receitas e despesas;
- b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c)** (VETADO)
- d)** (VETADO)
- e)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f)** demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I** - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II** - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III** - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- IV** - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a)** dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Aprovado em
15.12.2022

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente."

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, novamente é bom ressaltar que se trata de norma atinente ao Direito Financeiro, cujas diretrizes se encontram delineadas na Lei Complementar 101/2000. Neste contexto, o projeto de lei em análise atende aos requisitos elencados no artigo 4º da citada Lei Complementar, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas; dos critérios para limitação de empenho e endividamento; do controle de custos; da avaliação de programas, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente e **tem como objetivo apontar as prioridades do governo para o próximo ano. Ela orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual.** Ou seja, é um elo entre esses dois documentos.

A LDO, portanto, delimita o que é possível realizar financeiramente no ano seguinte.

A Constituição Federal preceitua em seu artigo 30, incisos I e II, que concerne aos Municípios, disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; (GRIFO NOSSO).

Vale salientar que cabe ao legislativo a aprovação da legislação, que por certo, tal atribuição está prevista no artigo 31 da Lei Orgânica do Município de

Aprovado em
15/12/2022
[Assinatura]

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Divinópolis do Tocantins que trata Das Atribuições da Câmara Municipal, e sua competência, em seu inciso III:

“Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – Votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.”

Desta feita é de competência do Legislativo Municipal proceder à votação relativa à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preconiza a legislação vigente, ainda conforme previsto na Lei Orgânica do Município, devendo ser observado os requisitos para alteração da lei bem como a quantidade de votos para que se tenha a devida aprovação da deliberação, qual seja a de Maioria absoluta, conforme trago à baila.

Art. 129 – Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual, e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá.

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º – As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e as apreciará na forma regimental.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou

III – sejam relacionados:

a) com as correções de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Aprovado em

15/12/2022

[Assinatura]

**Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins – TO CEP 77.670-000**

Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com

Telefone: (63)3531-1301

www.divinopolisdotocantins.to.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Assim a Comissão de Finança e Orçamento após analisar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentaria - LDO, requer que seja **modificada a redação da do Art. 6º**, do Projeto de Lei nº. 020, de 17 de novembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

“Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **40% (quarenta por cento)** do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Justificativa: Porcentagem aprovada pela Comissão de Finança e Orçamento.

Elucida-se que o projeto de lei em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, as Comissões estudaram e analisaram o referido Projeto de Lei e não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade, desde que feitas as alterações pleiteada na Emenda Modificativa nº 01, resolveram **emitir parecer favorável**.

VOTO:

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei.

COMISSÃO: **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**


Ozias Teles dos Santos
Presidente

Av. Divino Luiz Costa s/n - Setor Parque dos Buritis
Divinópolis do Tocantins - TO CEP 77.670-000
Email: camaramunicipaldedivinopolis@hotmail.com
Telefone: (63)3531-1301
www.divinopolisdotocantins.to.leg.br

Aprovado em

21.12.2022







CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS

PARECER LEGISLATIVO Nº 0013/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento

Projeto de Lei Executivo Nº 20, de 17 de Novembro de 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

Viviane Martins de Abreu Custodio

Relatora

Laura Dinalmy Vieira de Abreu

Vogal

COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO

Luiz Aires Marinho

Presidente

Igor Carvalho dos Santos

Relator

Rivaldo Barbosa de Souza

Vogal

Aprovado em

15/12/2022

[Assinatura]